

## **Lei nº 550/2003**

***Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2004 e dá outras providências.***

**MARCELO PORTALUPPI**, Prefeito Municipal Vespasiano Corrêa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais;

*Faço saber, que a Egrégia Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.*

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, para elaboração dos orçamentos da Administração Pública, direta e indireta, relativos ao exercício de 2004, as diretrizes de que trata esta Lei e as metas prioritárias constantes do ANEXO I.

**§ 1º** Ficam estabelecidos como parte integrante da presente Lei, o Anexo 2, de Metas Fiscais, conforme §1º do Art. 4º da LC 101-2000, compreendendo:

- a) cálculo da receita corrente líquida;
- b) resultado nominal e primário;
- c) consolidação da dívida pública;
- d) demonstrativo de despesa com pessoal, para o Executivo e para o Legislativo;
- e) previsão de receita para os exercícios de 2004, 2005, 2006, a realizada nos exercícios

de 2001 e 2002 e a projetada para o exercício corrente;

- f) demonstrativo da aplicação de recursos decorrente da alienação de ativos;
- g) demonstrativo da evolução do Patrimônio Municipal, referente aos exercícios de 2000, 2001 e 2002;
- h) demonstrativo da situação patrimonial no exercício de 2002;

**Art. 2º** A partir das prioridades e objetivos constantes do anexo de metas prioritárias desta Lei serão elaboradas as propostas orçamentárias para 2004, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros que trata o Art. 3º da presente Lei.

**§ 1º** Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

**§ 2º** A programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento, em consonância com o Art. 45, da LC 101-2000.

**§ 3º** O pagamento dos serviços da dívida, de pessoal e de seus encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

**Art 3º** A receita prevista para o exercício de 2004 está estimada em R\$ 2.910.000,00 (dois milhões, novecentos e dez mil reais), devendo ter a seguinte destinação:

- a) para reserva de contingência, atendendo ao dispostos no inciso III, do Art. 5º, da LC 101-2000, o percentual de 1% (hum por cento) da receita corrente líquida;
- b) para atendimento da manutenção da administração dos órgãos municipais, será no valor suficiente para atender as despesas de funcionamento dos órgãos;
- c) para atendimento de programas de custeio, continuados ou não, dirigidos diretamente o atendimento da população e comunidade, será no valor que atenda aos programas propostos; e
- d) para investimento até o montante do saldo dos recursos estimados.

**Parágrafo único.** A reserva de contingência terá aplicação na forma da letra “b”, do inciso III, do Art. 5º, da LC 101-2000.

**Art. 4º** Os projetos e atividades constantes da Lei orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

**Art. 5º** As receitas e as despesas dos orçamentos da Administração direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo município, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

**§ 1º** Conforme Art. 8º, da LC 101-2000, deverá ser elaborado e publicado até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

**§ 2º** Atendendo ao Art. 13, da LC 101-2000, no prazo estipulado no Art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate a evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributáveis passíveis da cobrança administrativa;

**§ 3º** Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos das suas vinculações, ainda que em exercício diverso daquele que aconteceu, de acordo com o parágrafo único do Art. 8º, da LC 101-2000;

**§ 4º** Conforme Art. 9º, da LC 101-2000, quando verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu as metas de resultado primário e nominal, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subseqüentes, limitação de empenho e de movimentação financeira nos critérios estabelecidos nesta lei;

**§ 5º** Para efeito da limitação de empenho, que trata a letra “b”, do inciso I, do Art. 4º, da LC 101-2000, será utilizado o seguinte critério:

- a – corte das despesas de manutenção dos órgãos;
- b – demissão de ocupantes de cargos em comissão;
- c – suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados;

**§ 6º** Para efeito do §2º, do Art. 9º e do §3º, Art.16 da Lei Complementar 101-2000, considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter não continuado de até R\$ 100,00 (cem reais), realizada na manutenção de órgãos municipais.

**§ 7º** Ao final dos quadrimestres de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará em audiência pública na Câmara Municipal o cumprimento das estimativas realizadas.

**Art. 6º** Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente sobre:

I – consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do município;

II – adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da legislação federal;

III – revisão dos índices já existentes que são indexadores de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices;

IV – as isenções e incentivos fiscais, nos termos do Art. 14, da LC 101-2000, virão acompanhadas de estimativa de impacto financeiro, demonstrando as medidas compensatórias sendo aceitos, apenas, o aumento permanente da receita e da diminuição permanente da despesa.

**Art. 7º** As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até 3 (três) meses antes do encerramento do exercício e deverão ser apreciadas antes da aprovação da proposta orçamentária.

**Art. 8º** Nos Projetos de Lei Orçamentária constarão as seguintes autorizações:

I – para abertura de créditos suplementares;

II – para a realização de operações de créditos com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor, em especial a Seção IV, subseção I, da LC 101-2000;

III – para realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor, em especial a Seção IV, subseção III, da LC 101-2000.

**Art. 9º** As transferências de recursos ou de benefícios a entidades privadas e as pessoas, de acordo com o Art. 26, da LC 101-2000, atenderão as exigências do Plano de Auxílios instituído por Lei Municipal e, ao Art. 116, da Lei Federal 8.666/93, observado no Orçamento os limites:

- a) para entidades de saúde, até o limite máximo de R\$ 10.000,00;
- b) para entidades de assistência social, até o limite máximo de R\$10.000,00;
- c) para entidades educacionais, até o limite máximo de R\$10.000,00;
- d) para pessoas, até o limite máximo de R\$5.000,00;

**Art. 10.** Para haver contribuição para custeio de outros entes da federação deverá atender ao Art. 116, da Lei Federal 8.666/93 ao art. 62 e a letra “f”, do inciso I, do Art. 4º, da LC 101-2000.

**Art. 11.** Ficam o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizados:

I – prover os cargos e funções vagos nos termos da legislação vigente;  
II – conceder aumento de remuneração ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica.

**Art. 12.** A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreira, admissão de pessoal a qualquer título, concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária para atender as projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e atender ao disposto na Seção II e aos Arts. 70 e 71, da LC 101-2000.

**Art. 13.** As despesas com pessoal elencadas no Art. 18, da Lei Complementar 101-2000 não poderão exceder o limite previsto no artigo 20, III letras “a” e “b” da referida lei.

**Art. 14.** São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando:

I – proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de programas informativos, educativos e culturais;

II – melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação e segurança;

III – capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;

IV – racionalização dos recursos materiais e humanos visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais;

V – o Poder Executivo deverá, em conformidade com a letra “e”, do inciso I, do Art. 4º, da LC 101-2000, desenvolver sistema gerencial e de apropriação de despesas, com objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária e o resultado alcançado.

**Art. 15.** O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos somente após o efetivo recebimento dos recursos conforme letra “f”, do inciso I, do Art. 62, da LC 101-2000.

**Art. 16.** O Poder Executivo não repassará recursos aos órgãos que, possuindo Tesouraria e/ou contabilidade descentralizadas, não tiverem prestado contas até o 5º dia útil do mês subsequente.

**Art. 17.** O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo final da elaboração da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, do exercício em vigor, para que, nos termos do Art. 29, da Emenda Constitucional nº 25, e do Parágrafo 3º, do Art. 12, da LC 101-2000, possa encaminhar sua proposta orçamentária.

**Art. 18.** No controle de custos e na avaliação de resultados dos programas constantes do orçamento municipal, será demonstrado através de normas de controles internos instituídas pelo Poder Executivo, de acordo com a letra “e”, do inciso I, do Art. 4º, da LC 101-2000, que vigiarão também no Poder Legislativo, conforme o *caput* do art. 31, da Constituição Federal.

**Art. 19.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vespasiano Corrêa

Aos vinte e um dias do mês de outubro de dois mil e três.

**Marcelo Portaluppi**  
**Prefeito Municipal**

**Registre-se e Publique-se**

**Plínio Portaluppi**  
**Secretário Municipal de**  
**Administração e Finanças**